

1934

C. 15-D

SECRETARIA DA FAZENDA

Estado do Espirito Santo

Decreto N. 4.372

***Aprova o Regulamento
para a cobrança do imposto
territorial.***



IMPRENSA OFICIAL

Vitória - 1934

C. 15-D
~~C. 52~~

SECRETARIA DA FAZENDA

Estado do Espírito Santo

Decreto N. 4.372

***Aprova o Regulamento
para a cobrança do imposto
territorial.***



IMPRENSA OFICIAL

Vitória — 1934

DECRETO N. 4.372

Aprova o regulamento para a cobrança do imposto territorial

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, considerando que, desde 1932, foi mandado cobrar o imposto territorial, decretado em obediência ao Código dos Interventores, segundo o qual

“adotar-se-á o imposto territorial progressivo, com isenção das bemfeitorias”;

considerando que essa disposição figura expressa logo depois da seguinte:

“deverão ser abolidos, no mais curto prazo possível, todos os impostos interestaduais ou intermunicipais, e gradualmente reduzidos, até completa supressão, os de exportação, na conformidade do decreto n. 19.995, de 14 de março de 1931; (ns. III e IV do art. 13 do decreto federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931);

considerando que a recomendação de reduzir esses impostos foi reiterada, nos seguintes termos, pelo decreto federal n. 21.418, de 17 de maio de 1932:

“dentro no prazo de cinco anos, a contar de janeiro de 1933, devem ser abolidos ou substituídos, por outros tributos, os atuais impostos estaduais de exportação, obrigados os Estados a fazer anualmente, nos seus orçamentos, a redução de vinte por cento (20%) sobre as taxas que estiverem em vigor, até a sua total abolição”;

considerando, finalmente, que os impostos de exportação, neste Estado, foram reduzidos, nos termos dos decretos estaduais n. 3.121, de 30 de dezembro de 1932; 4.301, de 13 e 4.340, de 30 de dezembro de 1933; usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, depois de ouvido o Conselho Consultivo;

DECRETA:

Artigo unico — Fica aprovado o Regulamento que acompanha este decreto e vai assinado pelo Secretario da Fazenda, para a cobrança do imposto territorial, revogadas as disposições em contrario.

Vitoria, 13 de janeiro de 1934.

JOÃO PUNARO BLEY
Mario Aristides Freire
Asdrubal Soares

REGULAMENTO PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO
TERRITORIAL, A QUE SE REFERE O DECRETO N.
4.372, DE 13 DE JANEIRO DE 1934

CAPITULO I

Da incidencia do imposto

Art. 1 — Incluído como renda ordinaria deste Estado no titulo 1 § 5.º do decreto n. 1.863, de 31 de dezembro de 1931, e no art. I, n.º V, do decreto n. 3.129, de 27 de dezembro de 1932 e no atual orçamento da receita, o imposto territorial será cobrado de acôrdo com o presente Regulamento, e, de um modo geral, incide sobre todo o territorio espiritosantense, como quer que seja dividido ou subdividido, respeitadas as isenções estabelecidas neste regulamento.

Art. 2 — Excluidas as bemfeitorias, o imposto territorial será calculado sobre o valor venal da propriedade.

Art. 3 — Para fiel observancia da disposição final contida no art. 13 n.º IV do decreto federal n.º 20.348, de 29 de agosto de 1931, sempre que houver declaração da existencia de bemfeitorias, em uma determinada propriedade, o imposto territorial será calculado sobre o valor total da propriedade, menos vinte por cento (20 %).

Paragrafo unico — Quando o valor das bemfeitorias puder ser provado por meio de uma escrita regular ou documentos em termos habeis, a isenção do imposto sobre as bemfeitorias será calculada pelo registro que assim fôr exibido no ato do lançamento.

Art. 4 — O imposto territorial grava o imovel sobre que recái e é exigivel do respectivo proprietario, possuidor ou occupante por qualquer titulo, os quais deverão, oportunamente, fazer as devidas declarações, sob pena de ficarem sujeitos ás multas previstas no § 1.º do art. 11.

Paragrafo unico — Os pagamentos relativos a imoveis pertencentes a espolios serão feitos pelo inventariante, devendo as declarações ser firmadas por quem estiver occupando os imoveis.

Art. 5 — Quando houver condominio, todos os condôminos ficam obrigados a fazer, oportunamente, as devidas declarações, e são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e das multas, se houver.

Art. 6 — O imposto territorial, quanto ao município de Vitória, será calculado e arrecadado pela Recebedoria do Estado, na Secretaria da Fazenda; fóra da Capital será cobrado nas Coletorias.

Paragrafo unico — Si o imovel pertencer á jurisdição de mais de uma repartição arrecadadora, o imposto será cobrado e pago onde estiver lançado para o pagamento de qualquer outro imposto; quando não se verificar essa hipótese, será arrecadado na repartição em cujo territorio ficar a séde da propriedade.

CAPITULO II

Do lançamento

Art. 7 — O lançamento do imposto territorial será feito segundo o modelo anexo n.º I, e conterà todas as declarações necessarias á cobrança, com as alterações depois comunicadas ou verificadas.

Art. 8 — O imposto territorial será calculado e cobrado sobre as declarações que forem apresentadas, conforme o modelo n. II, em anexo, entregues, em (3) vias, á Secretaria da Fazenda ou ás Coletorias durante os meses de janeiro a março na fórmula do art. 4 deste regulamento.

§ 1.º — Quando as declarações não puderem ser feitas pelos responsáveis, serão firmadas por qualquer pessoa, a rogo, de acôrdo com as leis vigentes; nessa hipótese, uma das vias trará a firma do declarante reconhecida, bem como a assinatura de duas (2) testemunhas.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda designará, em cada repartição arrecadadora, os funcionarios que, a pedido dos interessados, poderão também fazer as declarações.

Art. 9 — Até 31 de março de cada ano, os responsáveis pelo imposto ou pelas declarações, se houver modificações ou acrescimos, entregarão novas declarações, conforme as exigencias previstas no artigo anterior, á repartição da Fazenda, indicada no artigo 6.º.

Art. 10 — Recebidas as declarações, o funcionario encarregado de registrá-las calculará o imposto nas tres (3) vias e restituirá, em seguida, uma delas ao interessado.

Paragrafo unico — Uma via das declarações será arquivada na repartição, depois de efetuado o lançamento, e a ultima remetida, dentro de cinco (5) dias, ao Secretario da Fazenda.

Art. 11 — Na falta de apresentação das declarações, nos prazos assinados neste regulamento, as propriedades serão lançadas, “ex-officio”, mediante arbitramento, por um fiscal e á revelia do interessado.

§ 1.º — A falta das declarações, no prazo marcado, sujeitará o infrator á multa de cinquenta a duzentos mil réis (rs. 50\$000 a 200\$000), observada a seguinte tabela, conforme o valor arbitrado para o terreno:

até Rs. 5:000\$000.....	Rs. 50\$000;
até Rs. 10:000\$000.....	Rs. 60\$000;
até Rs. 20:000\$000.....	Rs. 70\$000;
até Rs. 30:000\$000.....	Rs. 90\$000;
até Rs. 50:000\$000.....	Rs. 110\$000;
até Rs. 100:000\$000.....	Rs. 130\$000;
de mais de Rs. 100:000\$000	Rs. 200\$000.

§ 2.º — As multas serão impostas tantas vezes quantas propriedades, em falta, tiver o infrator, e cobradas juntamente com o imposto.

Art. 12 — Incorrerão, também, na multa estipulada nas condições do artigo anterior os interessados que apresentarem declarações inverídicas da área tributável ou de valor inferior ao que vier a ser inscrito, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1.º — Haverá fraude, ficando o infrator sujeito á multa, sempre que, entre a avaliação dos interessados e o valor real do imóvel, mandado lançar, houver uma diferença, contra o fisco, superior a 25 % (vinte e cinco por cento), tendo-se em vista os preços das vendas registradas, no mesmo distrito ou município, durante os dois últimos anos ou quaisquer informações oficiais, já registradas, sobre a mesma propriedade.

§ 2.º — A multa, nos casos de presente artigo, será calculada sobre a diferença entre o valor declarado e o que for, depois, mandado lançar.

CAPITULO III

Das taxas

Art. 13 — Os terrenos sujeitos ao imposto territorial, quando cultivados, pagarão as seguintes taxas, calculadas sobre o valor venal da propriedade, respeitada a disposição contida no art. 3.º:

- a) — de vinte e cinco centesimos por cento (0,25%), se não tiverem mais de quinhentos (500) hectares;

- b) — de cinco décimos por cento (0,5%), se tiverem mais de quinhentos (500) até mil (1.000) hectares;
- c) — de um por cento (1%), se tiverem mais de mil (1000) hectares.

Art. 14 — Será cobrado o dobro das taxas fixadas no artigo anterior sempre que se tratar de propriedades improveitadas ou de terrenos inteiramente incultos, explorados ou abandonados.

Paragrafo unico — Quando a aplicação das taxas previstas neste ou no artigo anterior determinar a cobrança de menos de Rs. 10\$000, dez mil réis, de imposto pela propriedade, será cobrada essa importância como mínimo admissível.

Art. 15 — Para a organização do lançamento das propriedades sujeitas ao imposto territorial, será cobrada uma taxa anual, fixa, de cinco mil réis (rs. 5\$000), por propriedade imóvel sujeita ao imposto territorial; e de dez mil réis (rs. 10\$000), por propriedade não sujeita ao imposto, excluídas as que figuram enumeradas no art. 19.

Paragrafo unico — Correrão por conta dessa taxa todas as despesas do cadastro e registro das propriedades sujeitas ao imposto territorial e do censo agrícola.

CAPITULO IV

Da cobrança

Art. 16 — O imposto territorial será cobrado sem multa até o mês de junho de cada ano.

§ 1.º — Nos meses subsequentes o imposto será arrecadado com a multa de cinco por cento (5 %) de julho a setembro; e dez por cento (10 %) até dezembro.

§ 2.º — Os interessados que, até trinta (30) de junho requererem a cobrança do imposto em prestações mensais, poderão ser atendidos, se não houver inconvenientes, desde que paguem também a multa correspondente ao prazo requerido.

Art. 17 — Depois de findos os prazos para a cobrança do imposto territorial sem ou com as multas estipuladas neste Regulamento, o chefe da repartição fiscal incumbido de cobrá-lo relacionará o que não tiver sido pago e, dentro de dez (10) dias, remeterá ao Secretario da Fazenda a relação dos contribuintes em falta, com as necessárias indicações, para serem executados.

§ 1.º — A medida que os débitos relacionados na forma deste artigo forem sendo inscritos como Dívida

Ativa, a Contadoria Geral submeterá ao VISTO do Secretario da Fazenda as respectivas certidões, que, em seguida, serão enviadas á autoridade competente, para a immediata cobrança executiva.

§ 2.º — O imposto territorial não será cobrado sem a prova do pagamento do que, pelo mesmo titulo, fôr devido do exercicio anterior.

CAPITULO V

Dos recursos

Art. 18 — Dentro de quinze (15) dias contados da notificação ao responsavel, pelo pagamento do imposto, feita pela autoridade, que, de officio, houver lançado um imovel nos termos deste regulamento, poderá haver recurso, por escrito, para o diretor da Recebedoria do Estado.

§ 1.º — Se esse primeiro recurso fôr indeferido, poderá haver replica dentro de quinze (15) dias da publicação do indeferimento.

§ 2º — A réplica somente será recebida quando instruida com o conhecimento do deposito do imposto na repartição incumbida de arrecadá-lo.

§ 3.º — Quaisquer outros recursos, para as autoridades superiores, somente serão recebidos quando acompanhados do conhecimento do deposito previsto no paragrafo anterior.

CAPITULO VI

Das isenções

Art. 19 — São isentos do imposto territorial:

- a) — os terrenos da União, do Estado ou dos Municipios, quando não forem explorados por terceiros sem direito expresso á isenção;
- b) — os terrenos já entregues pelo governo ao dominio particular, mediante contrato ou decreto contendo isenção de quaisquer impostos estaduais;
- c) — os terrenos cedidos pelo Estado, quando estiverem sendo pagos em prestações;
- d) — os terrenos ocupados por templos, cemiterios publicos ou dependencias;
- e) — os terrenos de instituições ou estabelecimentos beneficentes, esportivos, de ensino ou assistencia, quando utilizados inteiramente para isso, ou quanto á parte reservada a esses fins;

- f) — os terrenos já tributados pelos Municipios onde estiverem situados;
- g) — os imoveis lançados com valor até quinhentos mil réis (Rs 500\$000), desde que o proprietario não tenha mais de uma propriedade, cujos valores, somados, sejam superiores a essa importancia.

Art. 20 — As Coletorias e repartições arrecadadoras deste imposto requisitarão ás Prefeituras Municipais uma relação de todos os terrenos da respectiva circunscrição, já tributados por impostos municipais.

CAPITULO VII

Disposições gerais

Art. 21 — Depois de iniciada a cobrança do imposto territorial nenhuma ação fundada no dominio ou posse de propriedade territorial será proposta sem que o autor prove o pagamento ou isenção do imposto territorial.

Art. 22 — Nenhuma partilha abrangendo terrenos, será julgada, nem efetuada qualquer transferencia ou transmissão, por qualquer titulo, de terrenos situados neste Estado, sem a prova da quitação do imposto territorial ou de isenção nos termos deste regulamento.

§ 1.º — A infração deste artigo e do anterior sujeita o infrator ao pagamento da multa de quinhentos mil réis (Rs. 500\$000), imposta pelo Diretor de Recebedoria do Estado, si não se tratar de autoridade judiciaria;

§ 2.º — No caso de reincidencia, a multa será elevada ao dobro e quando o infrator fôr funcionario estadual será suspenso do exercicio do cargo, até noventa (90) dias.

§ 3.º — Quando o infrator fôr autoridade judiciaria, o Secretario da Fazenda levará o fáto ao conhecimento do Presidente do Tribunal Superior de Justiça, que imporá as penas devidas.

Art. 23 — Os proprietarios de terrenos situados neste Estado e adquiridos sem que, da respectiva escritura, conste a prova de quitação do imposto territorial responderão pelos impostos em atraso, com as multas devidas, excepto no caso de venda em praça, se o debito fôr superior ao preço da arrematação.

Art. 24 — O pagamento do imposto territorial, por terras possuidas indevidamente neste Estado, não poderá ser invocado, em qualquer tempo, para eximir o responsavel de regularizar a posse, como fôr devido.

Paragrafo unico — Se os ocupantes, nas condições do presente artigo forem desapossados das terras ou exclui-

dos do lançamento, não lhes serão restituídas as quantias que, a título de imposto, houverem pago.

Art. 25 — Nas desapropriações por necessidade ou utilidade publica, a indenização não excederá o valor dado, pelo interessado, para a ultima cobrança do imposto territorial.

Art. 26 — O imposto territorial substitue as garantias representadas pelo imposto de exportação ou pela taxa-ouro sobre os produtos exportados, como figuram expressas em varios contrâtos de empréstimos deste Estado, compensando-se, por esta fôrma, quaisquer reduções, nas referidas garantias, já decretadas ou que venham a ser decretadas.

Vitoria, 13 de janeiro de 1934.

Mario Aristides Freire



Modelo 1

SECRETARIA DA FAZENDA

RECEBEDORIA

IMPOSTO TERRITORIAL

Registro de propriedade

Denominação do imóvel

Distrito

Municipio

Area total de hectares

Valor da aquisição. Rs.\$.....

Data da aquisição

Valor total. Rs. \$.....

Valor das bemfeitorias: — Rs.\$.....

Valor tributavel: — Rs.\$.

Nome do proprietário

Residencia do proprietario

Assinatura

(no verso)

Indicações de pagamento

Modelo 1

SECRETARIA DA FAZENDA

REPUBLICA

IMPOSTO TERRITORIAL

INDICAÇÃO DE PAGAMENTO

Ano	Imposto	Outras rendas	Numero do recibo	Data do pagamento	Obs.
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					

Valor das prestações: — R\$

Valor tributável: — R\$

Nome do proprietário

Residência do proprietário

Assinatura

.....

(do valor)

Indicação de pagamento



Modelo 2

SECRETARIA DA FAZENDA

RECEBEDORIA

IMPOSTO TERRITORIAL

Coleta para as declarações de que trata o
regulamento baixado com o decreto n., de... de ...
..... de 193....

Denominação da propriedade

Séde do imóvel

Distrito Municipio

Nome do proprietario

Area total hectares, valor rs.\$.....

Area cultivada hectares, valor rs.\$.....

Area inculta hectares, valor rs.\$.....

CONFRONTAÇÕES :

Norte Sul

E'ste Oéste

Valor das culturas Rs.\$..... (.....)

Observações

Data

assinatura sobre
uma estampilha es-
tadual de 2\$000
(Na 1ª via)

PARA UZO DA REPARTIÇÃO DA FAZENDA

Registrado sob N. Imposto a cobrar Rs.\$.....

(.....)

Por extenso

Em de de 193....

.....



Modelo 3

SECRETARIA DA FAZENDA

RECEBEDORIA

IMPOSTO TERRITORIAL

Exercicio de 193.....

Numero.....

Rs.\$.

Recebi do Snr.

....., a quantia de
(por

.....
extenso)

de imposto territorial devido sobre o imovel denominado

....., situado no distrito de

....., do Municipio de

....., sendo:

Imposto sobre hectares\$.

Taxa de\$.

Multa de\$.

Soma Rs.\$.

Coletoria Estadual de

em de 193

.....

Exator.

(Em tres vias a carbono)
Lapis de cópia

180

150

120